

Registro: 2025.0000353206

DECISÃO MONOCRÁTICA

**Apelação Cível nº 0037257-25.2011.8.26.0309**

**Processo nº 0037257-25.2011.8.26.0309**

**Apelante: Município de Itupeva**

**Apelado: Luiz Eduardo Grego**

**Comarca: Vara da Fazenda Pública - Jundiaí**

**Relatora: ADRIANA CARVALHO**

**Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público**

**Decisão monocrática nº 11193**

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Itupeva** contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por **Luiz Eduardo Greco**, ante ausência da atividade de arquitetura exercida pelo contribuinte em relação ao ISS, para reconhecer a nulidade das CDA's que lastreiam as execuções fiscais de nºs 0025496-36.2007.8.26.0309 e 0037257-25.2011.8.26.0309. Por consequência, julgou extintas ambas as ações, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Houve condenação da exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor de cada execução (fls. 108/112).

Em suas razões recursais, a Municipalidade alega que a inscrição no cadastro municipal para exercer a atividade de arquiteto autônomo gera a obrigação de pagar o ISS, cabendo ao contribuinte informar a Municipalidade a cessação das atividades, a fim de obter a baixa de sua inscrição e consequente suspensão da tributação, nos

termos do art. 54 do Código Tributário Municipal. Afirma que o apelado deveria ter solicitado o cancelamento de sua inscrição para cessar a tributação, o que só ocorreu em 2018. Portanto, os lançamentos anteriores ao pedido de cancelamento são devidos. Explica que agiu dentro da legalidade ao cobrar o ISS, não podendo o apelado se esquivar da tributação por sua própria displicência. Defende que a CDA não padece de nulidade e a cobrança do ISS obedece ao princípio da legalidade, de modo que a obrigação tributária é exigível e não há irregularidade que justifique a extinção da presente execução, pois esta obedeceu às disposições do Código Tributário Nacional e Municipal, bem como aos requisitos do Código de Processo Civil e da Lei de Execuções Fiscais. Assim, requer o provimento do recurso para reforma da sentença, com prosseguimento da execução fiscal (fls. 119/128).

Contrarrazões às fls. 134/143.

Municipalidade isenta de preparo nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

#### **RELATADO.**

#### **DECIDO.**

O recurso não é conhecido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/10/2011 pelo **Município de Itupeva** em face de **Luiz Eduardo Greco**, visando a cobrança de ISS dos exercícios de 2007 a 2010, no valor de R\$ 2.551,23.

Em 25/11/2021, o Juízo de Primeiro Grau reconheceu a existência de conexão entre o presente feito e o processo de nº

0025496-36.2007.8.26.0309, motivo pelo qual determinou a reunião dos autos e o seu apensamento para processamento conjunto. Em seguida, foi determinado o prosseguimento nos autos da execução em apenso de nº 0025496-36.2007.8.26.0309 (fls. 99 e 107).

Verifica-se que o Juízo de Primeiro Grau sentenciou conjuntamente os feitos em 22/06/2023, nos autos em apenso de nº 0025496-36.2007.8.26.0309, e que a cópia da sentença ora recorrida foi trasladada para este feito às fls. 108/112.

Em consulta aos referidos autos de nº 0025496-36.2007.8.26.0309, constatei que a Municipalidade interpôs recurso de apelação em face da referida sentença em 19/09/2023, ainda pendente de remessa à Segunda Instância para juízo de admissibilidade e processamento.

Nota-se que os atos processuais estão sendo praticados diretamente no processo de nº 0025496-36.2007.8.26.0309, bem como que este feito (apensado) permaneceu no aguardo do deslinde sem novas movimentações, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso de apelação de fls. 119/128.

Ademais, ocorreu a preclusão consumativa, porque o ato de recorrer foi exercitado anteriormente pela Municipalidade, em 19/09/2023, de modo que a interposição da presente apelação afronta o princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual não se permite a utilização de mais de um recurso para impugnar a mesma decisão.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com grifos não originais):

*AÇÕES REVISIONAIS. Contratos de empréstimo consignado em benefício previdenciário. Alegação de abusividade das taxas de juros cobradas. **Ações conexas e julgamento em conjunto. Sentença única. Apelação interposta nos autos principais e na demanda em apenso, à qual foi juntada cópia da sentença una proferida. Inadmissibilidade. Violação ao princípio da unirrecorribilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO** (TJSP; Apelação Cível 1001021-17.2024.8.26.0466; Relator: **Flávio Cunha da Silva**; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025);*

*Apelação – Locação não residencial – Ação cautelar de sustação de protesto e ação declaratória de nulidade de negócio jurídico e inexigibilidade de débito – Ação cautelar que tramitou conjuntamente com ação declaratória – Lides resolvidas por uma única sentença – Interposição de recurso na ação declaratória com idênticos argumentos que foram apresentados neste recurso – **Impossibilidade de interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão – Não conhecimento. Pelo princípio da unirrecorribilidade, contra uma decisão só cabe um recurso, ocorrendo a preclusão quando interposto o primeiro recurso interposto.** Este processo tramitou conjuntamente com os autos de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico e inexigibilidade de débito (processo nº 1028508-48.2014.8.26.0001). **Ambos os feitos foram julgados por uma única sentença, cuja cópia foi trasladada para estes autos.** O apelante, com razões*

*idênticas, interpôs duas apelações impugnando os fundamentos da sentença em relação às duas demandas, razão pela qual a presente apelação, interposta em medida cautelar preparatória, não pode ser conhecida, sendo apreciadas as questões na apelação interposta nos autos principais. **Apelação não conhecida** (TJSP; Apelação Cível 1023004-61.2014.8.26.0001; Relator: **Lino Machado**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2021; Data de Registro: 18/01/2021).*

Por fim, pontuo ser inaplicável o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, que prevê a majoração dos honorários sucumbenciais, uma vez que, embora não conhecido o recurso, sequer existe sentença proferida neste feito, mas mero traslado de sentença única proferida nos autos em apenso, em feitos reunidos para julgamento conjunto.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**ADRIANA CARVALHO**  
**Relatora**